



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2016

“Acrescenta parágrafos ao Art. 38, da Lei Complementar nº 021, de 1º de julho de 2002, que “Institui o Código de instalações hidro-sanitárias no município de Araguari”, dispondo sobre a medição do consumo de água em edificações coletivas e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 38 da Lei Complementar nº 21 de 1º de julho de 2.002, que “Institui o Código de instalações hidro sanitárias no município de Araguari”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 38...

§ 1º - Passa a ser obrigatória a instalação de hidrômetros individualizados para cada unidade habitacional, nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais no município de Araguari.

§ 2º - Para serem aprovados, os novos projetos de edificações de que trata o § 1º devem prever as instalações hidráulicas que permitam a medição individual do consumo de água de cada uma das unidades.

§ 3º - A Superintendência de Água e Esgoto – SAE fixará as condições técnicas relacionadas à instalação dos hidrômetros individuais.

I - A implantação individual dos hidrômetros, com a correspondente emissão de faturas, não dispensa a medição do consumo global da edificação, para apuração de consumo da área comum.

II - Considera-se consumo de área comum a diferença entre o consumo global aferido pelo hidrômetro instalado no ramal de entrada do condomínio e o somatório do consumo de todas as unidades autônomas, para o mesmo período.

§ 4º - A manutenção do sistema individual é de responsabilidade do cliente, sob a orientação da SAE.”

Art. 2º - As edificações habitacionais e de uso misto já existentes têm o prazo de cinco (05) anos para a instalação individualizada dos hidrômetros, contados da data da publicação desta Lei.

Paragrafo único – Nos casos em que seja comprovadamente inviável, do ponto de vista técnico, a instalação individualizada dos hidrômetros, os condomínios definirão modelo de rateio das despesas de água.

Art. 3º - Nas edificações prediais ou condominiais, deverá ser garantido livre acesso ao prestador dos serviços aos hidrômetros para realização dos procedimentos rotineiros de leitura, manutenção e conservação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta (60) dias da sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais,
em _____ de _____ 2016.



José Ricardo Resende de Oliveira
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade corrigir distorções em relação ao efetivo consumo e o valor pago pela água, conferindo assim aos consumidores maior controle e economia e, sobretudo contribuir para a preservação do meio ambiente.

A justiça na cobrança pelo uso da água é o fator maior que estimula a implantação da medição individual em edificações de apartamentos. Como as unidades habitacionais não tem o mesmo numero de habitantes, fica claro que o rateio da conta total de água pelo número de apartamentos não se constitui na maneira mais justa e equilibrada para o consumidor.

O sistema tradicionalmente utilizado para a medição de água nos apartamentos de edifícios multifamiliares é injusto em virtude de a cobrança dos serviços ser efetuada pelo consumo médio, obtido através do volume registrado no hidrômetro do ramal predial do edifício, o qual é rateado pelo número de apartamentos, além de injusto socialmente, ele não incentiva a redução do desperdício de água, visto que, mesmo que o usuário seja cuidadoso e tenha procedimentos compatíveis com a economia de água, isto não se reflete diretamente na sua conta de água e esgotos.

Nesse sentido, pedimos o apoio, dos nobres pares para aprovação dessa importante matéria.